



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.414, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.414, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola, nos termos que especifica.*

Para tanto, a proposição prevê a inclusão do art. 67-A na Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para estabelecer que a seleção para ingresso no exercício do magistério na educação indígena, do campo e quilombola será feita preferencialmente mediante concurso público específico, bem como que o poder público deverá priorizar a formação e o ingresso de profissionais provenientes das respectivas comunidades.

Para justificar a iniciativa, a autora aponta que a legislação educacional já reconhece as especificidades desses grupos, como previsto no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 e em artigos da LDB (como os arts. 28, 78 e 79), mas defende a necessidade de consolidar tais avanços,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

garantindo formação e seleção de professores que conheçam a realidade local e valorizem as identidades culturais, contribuindo para a qualidade do ensino e o fortalecimento da herança cultural.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.414, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e que foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, acreditamos que o projeto em análise representa um passo essencial para a efetivação de uma educação inclusiva e que respeite os valores culturais dos diferentes povos.

A experiência demonstra que professores originários desses contextos têm maior capacidade de engajar os estudantes e de adaptar o currículo às necessidades locais, reduzindo a evasão e melhorando indicadores de aprendizagem.

Como bem assinalou a autora, a proposta consolida diretrizes já presentes na LDB e no PNE 2014-2024 (como as estratégias 7.26, 15.5 e 18.6), bem como nos debates e proposições relativos ao novo PNE, que considera a necessidade de políticas educacionais diferenciadas para populações tradicionais.

Ao estabelecer concursos específicos e priorizar profissionais das comunidades, o texto assegura que o magistério seja exercido por indivíduos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dominem as línguas, práticas e saberes locais — condição fundamental para uma pedagogia intercultural, conforme preconizado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e pela Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Essa lógica deve ser aplicada aos povos indígenas e aos povos quilombolas e do campo, uma vez que, em todos esses casos, a medida fortalece a autonomia dessas comunidades, evitando a imposição de modelos educacionais alheios às suas realidades, problema historicamente denunciado por movimentos sociais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.414, de 2024, com a seguinte emenda que apresenta:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao *caput* do art. 67-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 67-A. A seleção para ingresso dos profissionais da educação indígena, do campo e quilombola será feita mediante concurso público específico em consonância com a Lei 15.142, de 03/06/2025.

.....
.....
”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator